



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PBPREV -PARAÍBA  
PREVIDÊNCIA » ATOS DE PESSOAL » PENSÃO VITALÍCIA »  
LEGALIDADE » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.**

## ACÓRDÃO AC2 - TC -02145/16

### RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-00973/13

02. ORIGEM: PBPREV - Paraíba Previdência

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: TAKASHI ONO

03.02. IDADE: 59 anos, fls. 08.

03.03. DA PENSÃO:

03.03.01. NATUREZA: Pensão Vitalícia

03.03.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 7º, inciso II e 8º da Constituição Federal com redação da EC nº 41/03 c/c art. 5º da EC nº 41/03

03.03.03. ATO: Portaria-P nº 0189/2013, fls.33.

03.03.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES – Presidente em exercício à época

03.03.05. DATA DO ATO: 25 de março de 2013, fls. 33.

03.03.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial do Estado da Paraíba

03.03.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 05 DE ABRIL DE 2013, fls. 43.

04. INFORMAÇÕES SOBRE O FALECIDO:

04.01. NOME: GLIZÉLIA COELHO DUARTE

04.02. IDADE: 47 anos, fls. 25.

04.03. CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO

04.04. LOTAÇÃO ANTES DA INATIVIDADE: PB PREV

04.05. MATRÍCULA: 95.278-8

04.06. DATA DO ÓBITO: 27 de novembro de 2006, fls.255.

05. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. (fls. 27), onde verificou que na fundamentação da portaria, deveria se trocar o inciso II do art. 40, § 7º, inciso I, uma vez que o servidor era inativo à data do óbito.

Citado, às fls. 28/29, o então Presidente da PBPrev, Sr. HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, apresentou defesa, conforme Documento TC nº 06865/13 (fls. 32/34), encaminhando a Portaria devidamente retificada (fl. 33). No entanto, não foi anexada aos autos a publicação da referida portaria na imprensa oficial.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em sua análise de defesa (fls. 37), a Auditoria concluiu que se fazia necessária nova notificação para que a autoridade responsável encaminhasse a publicação da Portaria – P- nº 0189.

Notificado, às fls. 38/40, a PBPrev apresentou defesa através de Documento TC nº 56078/15 (fls. 42/44), encaminhando o comprovante de publicação da Portaria – P – Nº 0189 (fls. 33) no DOE, no dia 05 de abril de 2013 (fls. 43), sanando a irregularidade apontada.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que a presente pensão reveste-se de legalidade, razão pela qual se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria - P - nº 0189/2013, fl. 33.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da pensão em apreço.

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Pensão Vitalícia do Senhor Takashi Ono, formalizado pela Portaria-P Nº 0189/2013-fls. 33, estando correta a fundamentação, bem como os cálculos da referida pensão.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 00973/13, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia do Senhor Takashi Ono, formalizado pela Portaria-P Nº 0189/2013-fls. 33, supra caracterizado.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 09 de agosto de 2016.

---

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

---

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 16 de Agosto de 2016 às 10:56



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 10 de Agosto de 2016 às 11:15



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 11 de Agosto de 2016 às 09:57



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO